



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 5

Brasília, 6 a 12 de março de 2006

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Outdoor. Não-caracterização.

Possibilidade de se valorarem fatos e provas de acordo com resolução e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A partir das eleições de 2002, a Res.-TSE nº 20.988 e precedentes desta Corte passaram a conceituar *outdoor* não mais em razão da sua dimensão, mas em função da sua exploração comercial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.464/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 7.3.2006.

Propaganda eleitoral. Outdoor. Localização em propriedade privada não sorteada pela Justiça Eleitoral. Exploração comercial. Caracterização.

Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral. O *outdoor*, para que assim seja considerado, não necessita pertencer à empresa de publicidade. Basta ter caráter de exploração comercial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.572/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 23.2.2006.

Ação penal. Crime. Art. 299 do Código Eleitoral. Decisão regional. Recurso especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Incidência. Alegação. Violação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Improcedência.

Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral no sentido de que restou sobejamente comprovado o delito do art. 299 do Código Eleitoral, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede recurso especial, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.256/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.3.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral irregular. Condenação. Multa. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Embora permitida, mediante pagamento, a divulgação de propaganda eleitoral na imprensa escrita, não pode ultrapassar os limites fixados no art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.625/MG rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.3.2006.

***Mandado de segurança. Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo regimental. Intempestividade.**

O agravo é intempestivo. A decisão foi publicada no *Diário da Justiça* de 9.2.2006, tendo decorrido o prazo recursal em 13.2.2006. O apelo somente foi apresentado no dia seguinte, 14.2.2006, portanto, após o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.411/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.3.2006.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.412/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.3.2006.*

Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. Vacância. Arts. 80 e 81 da CF. Inaplicabilidade.

Aplica-se o art. 22 do CE quando a anulação superar 50% dos votos. A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 há de ser executada imediatamente. A eleição indireta prevista nos arts. 80 e 81 da Constituição Federal pressupõe a vacância por causa não eleitoral. Concessão de liminar em mandado de segurança requer demonstração, desde logo, presença do direito líquido e certo a ser amparado pela medida. O provimento do agravo regimental pressupõe o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.427/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.3.2006.

Agravo regimental. Reclamação. Impropriedade manifesta.

A reclamação visando a preservar a competência de Tribunal ou a autoridade das respectivas decisões há de estar contemplada em lei no sentido formal e material, assim proclamou o guardião maior da Lei Fundamental quando, mediante disposição inserida no regimento interno, foi criada a figura da reclamação no extinto Tribunal Federal

de Recursos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 387/CE, rel. Min. Marco Aurélio, em 9.3.2006.

Agravo regimental. Instauração de inquérito policial. Requisição judicial. Ministério Público. Usurpação de suas funções. Inocorrência.

A mera requisição de instauração de inquérito na fase pré-processual não implica o exercício indevido das funções ministeriais asseguradas pela Carta Magna na fase processual que se inaugura com o oferecimento da denúncia. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.740/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 23.2.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ofensa a lei e a Constituição Federal. Dissídio jurisprudencial. Afastados.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada procedente a representação nele fundada, não havendo de falar em nova causa de inelegibilidade. A alegação de que houve afronta ao art. 5º, LIV, da CF carece de prequestionamento. A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal. A alegação de não ter restado comprovada a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições demanda reexame de provas que é inexequível na via especial. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.214/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.3.2006.

Agravo regimental. Ação de investigação judicial. Preliminar de cerceamento de defesa. Aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

A regra do art. 249, § 2º, do CPC tem aplicação, sobretudo, nos julgamentos de primeira instância, onde o mesmo – e único – magistrado já sabe, ao confeccionar a decisão, se julgará ou não o mérito em favor daquele que se aproveitaria do pronunciamento da nulidade, e assim pode ultrapassar a preliminar apenas na segurança de que lhe dará razão na pretensão material. No caso dos órgãos jurisdicionais colegiados a situação de aplicação originária daquele dispositivo é mais complexa, porque – como no caso – os julgadores distintos ao relator podem não ter a mesma segurança que ele acerca do mérito (ou, inclusive, sim tê-la mas em sentido diametralmente oposto). Neste caso efetivamente deve prevalecer a acolhida da nulidade e não o avanço sobre o mérito, tanto por ser esta a situação mais cautelosa face aos direitos em conflito, quanto ainda porque assim se evita uma eventual antecipação de julgamento contrário à pretensão material daquele que já se viu processualmente prejudicado (o que ocorreria se, primeiro, houvesse uma análise profunda do mérito para,

somente após e verificada a insubstância deste, retornar às questões preliminares para proclamar a nulidade *ex ante*). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.323/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 23.2.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum.

É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular é de uso comum, sujeitando-se às restrições previstas no art. 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.428/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.3.2006.

Agravo regimental. Recurso especial e embargos. Simultaneidade. Possibilidade. Recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade. Inviabilidade.

Possibilidade, no processo eleitoral, de interposição de recurso especial simultânea aos embargos de declaração. Não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa. Inviável o cabimento de recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) quando fundado em alegada ausência de filiação regular do candidato, por versar sobre condição de elegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.472/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, em 23.2.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Prévio conhecimento demonstrado.

A permanência da propaganda irregular, quando devidamente intimado o responsável para sua retirada, acarreta a imposição de sanção pecuniária. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.626/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.3.2006.

Embargos de declaração. Fundamentação. Ausência. Requisitos.

Não padece de fundamentação decisão que aborda todos os temas suscitados. Compete ao TSE expedir resoluções para regulamentar as eleições. Ausentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.856/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.3.2006.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Novo julgamento da causa. Impossibilidade.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial. São incabíveis embargos de divergência no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 748/PA, rel. Min. Gerardo Grossi., em 7.3.2006.

Exceção de suspeição. Atuação como advogado-geral da União. Improcedência.

O fato de em certa ação popular haver o excepto, na qualidade de advogado-geral da União, atuado em defesa do presidente da República, integrado este último a certo partido, não gera suspeição quanto ao ofício judicante em processos eleitorais que de algum modo envolvam o partido do presidente. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido. Unânime.

Exceção de Suspeição nº 23/PA, rel. Min. Marco Aurélio, em 9.3.2006.

Medida cautelar. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Representação. Prazo. Precedente.

Aplica-se o prazo decadencial definido no RO nº 748 à representação fundada em captação ilícita de sufrágio. No julgamento do RO nº 748/PA, o TSE julgou razoável o interstício de cinco dias do conhecimento dos fatos para ajuizamento de representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97. A concessão de liminar requer a demonstração da plausibilidade jurídica do recurso especial para o qual se pretende efeito suspensivo. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a medida liminar tão-somente para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial. Unânime.

Medida Cautelar nº 1.776/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.3.2006.

Prestação e contas. Recebimento de valores. Fundação. Despesas. Comprovação.

O que se contém no inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096/95, quanto às fundações, há de ser observado consideradas as fundações de natureza pública. A comprovação das despesas há de ocorrer de forma a revelar os serviços e a época em que prestados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.559/RN, rel. Min. Marco Aurélio, em 23.2.2006.

Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Aije. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não destoa da Constituição Federal porque não gera declaração de inelegibilidade. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto. Representação manejada após as eleições não prosperar à míngua de legítimo interesse. A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso do Diretório Municipal do PMDB e, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de Cláudio Roberto Scolari Pilon e outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.579/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.3.2006.

Mandado de segurança. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Homologação. Resultado. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo não contemplado. Possibilidade. Critérios. Prova discursiva. Previsão. Alegação. Violiação. Princípios constitucionais. Não-configuração.

O edital do concurso estabelece limites à administração pública que pode deixar de contemplar na prova todos os pontos temáticos nele previstos. Em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão organizadora, sendo que o exame das questões de provas, suas respostas e formulações, compete tão-somente à banca examinadora. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 431/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.3.2006.

Recurso ordinário. Representação. Condutas vedadas aos agentes públicos. Uso de bens e servidores públicos em benefício de candidato (art. 73, I, II, III, da Lei nº 9.504/97). Falta de interesse de agir (questão de ordem no RO nº 748/PA).

O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante para basear a representação. Não observado o prazo, é de reconhecer-se à falta de interesse de agir. O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de recebimento do recurso ordinário como recurso especial, acolheu a preliminar referente à falta de interesse de agir e negou provimento aos recursos.

Recurso Ordinário nº 873/PA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 7.3.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. Questão de ordem. Efetivo exercício da advocacia. Tempo. Estágio. Supervisão. Advogado. Impossibilidade.

Para fins de cômputo do tempo de efetivo exercício da advocacia, com vistas à formação de lista tríplice a que alude o art. 120 da Constituição Federal, não poderá ser considerado o período em que o profissional esteve inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de estagiário, uma vez que é exigida pelas normas de regência, entre outros requisitos, dez anos de exercício da advocacia comprovado a partir de certidão revestida de fé pública, que comprove o efetivo exercício da advocacia (sentença da qual conste o nome do advogado, certidão do cartório de que o advogado possui procuração no autos, etc.), ou de cargo para o qual seja exigido diploma de bacharel em Direito (ELT nº 215/2000). Nesse entendimento, o Tribunal determinou a substituição do nome do Dr. Max Frederico Magalhães Fontes na lista tríplice. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 443/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.3.2006.

***Revisão de eleitorado. TRE/MA (Cândido Mendes). Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Não preenchidos.**

Nega-se a revisão de eleitorado em município, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei

das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.538/2003. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a revisão eleitoral. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 500/MA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.3.2006.

**No mesmo sentido a Revisão de Eleitorado nº 506/MA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.3.2006.*

Processo administrativo. Prorrogação. Requisição de servidor. Cartório.

Defere-se o pedido de prorrogação de requisição da servidora Marla Sibely Petry da Silva, analista judiciário do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, para continuar prestando serviços por mais 1 (um) ano no cartório da 11ª Zona Eleitoral de Formosa, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 6.999/82 e na Res.-TSE nº 20.753/2000, sem ônus para a Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.283/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.3.2006.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO DE 9.2.2006

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.638/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo. Eleições 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Abuso do poder político. Não-ocorrência. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

As vedações previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 estão direcionadas ao agente público.

Não é funcionário público licenciado (Lei nº 8.429/92 – art. 2º) o candidato a deputado exonerado de função comissionada em data bem anterior à realização do pleito.

Nega-se provimento a agravo regimental que não esvazia os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.063/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.

Quem não sucumbe não pode recorrer, à míngua de interesse.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.537/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo de instrumento. Regimental. Não-demonstração de violação a dispositivo de lei. Fundamentos da decisão agravada não invalidados. Não se conhece de recurso especial fundado no art. 276, I, a, CE quando o recorrente não demonstra cabalmente a violação a disposição de lei ou da Constituição Federal.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.554/MS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Propaganda. Extemporânea. Fundamentos não ilididos. Não-provimento. Em recurso especial não se reexaminam provas.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.626/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo de instrumento. Regimental. Eleições 2004. Propaganda irregular. Recurso especial. Fundamentos da decisão agravada não invalidados. Sem confronto analítico não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

O recurso especial não serve para revolvimento de provas.
DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.350/MG****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. Art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento. Em recurso especial não se revolvem provas.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.401/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rejeição de contas. Intempestividade do recurso. Fundamentos não infirmados. Não-provimento. Não se conhece de recurso intempestivo.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 220/BA****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Embargos de declaração nos embargos. Ação rescisória. Eleições 2004.

Só cabe ação rescisória para desconstituir decisão que contenha declaração de inelegibilidade.

Acórdão que nega seguimento a recurso especial, por impossibilidade de reexame de provas, não se expõe a ação rescisória. É que nos termos do Código Eleitoral (art. 22, I, j), apenas as decisões que declaram inelegibilidade são rescindíveis.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.227/PB****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial mandado de segurança originário. Determinação do Tribunal de Contas da União. Ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Pensionista. Gratificações. Supressão. Agravo desprovido.

No processo de mandado de segurança não há litisconsórcio entre a autoridade que praticou o ato impugnado e a pessoa jurídica integrada por ela.

O servidor envolvido não é obrigado a devolver parcelas recebidas, a título de remuneração.

Não se aplicam os enunciados das súmulas nºs 346 e 473 do STF. Na hipótese dos autos, os valores foram recebidos em decorrência do desacerto na interpretação da lei. Não houve má-fé da beneficiária de pensão, circunstância que atrai a aplicação do precedente citado. Dissídio não demonstrado, por falta de cotejo analítico.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.085/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda vedada. Demonstração. Ausência. Fundamentos não afastados.

A caracterização do ilícito descrito pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, impõe ao autor da representação o ônus da prova de autorização da propaganda e seu custeio pelo Erário.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.443/SC****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Propaganda institucional. Aime. Rito. LC nº 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade.

Na ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC nº 64/90.

Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 9.2.2006**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.496/SC****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda institucional. Abuso de poder. Configuração. Fundamentos. Provimento negado.

O exame pelo TSE de possível decadência do interesse de agir do autor da representação reclama o prévio debate pelas instâncias ordinárias.

Eventual vício da decisão unipessoal é superado com o julgamento do recurso pelo Colegiado em agravo regimental.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 14.2.2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.545/PA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Agravo regimental. Eleições 2002. Agravo regimental. Rejeição.

Não se conhece do recurso que não permite inferir claramente quais as razões do inconformismo da parte (Súmula-STF nº 284).

Rejeitam-se embargos declaratórios cujo verdadeiro escopo é infringir o julgado.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO DE 9.2.2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.123/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração no agravo regimental. Eleições 2002.

Rejeitam-se embargos de declaração quando não atendidos os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO Nº 4.910, DE 7.2.2006

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.910/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo. Eleições 2004. Regimental. Litigância de má-fé. Ausência. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

A mera propositura de medida judicial com o objetivo de impedir a realização de convenção partidária não revela, por si só, litigância de má-fé.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.555, DE 2.2.2006

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.555/MS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Sem prequestionamento do dispositivo supostamente violado, não se conhece do recurso especial.

Insuficiente a fundamentação do recurso, dele não se conhece (Súmula nº 284 do STF).

A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe confronto analítico.

Em recurso especial não se reexamina prova.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.691, DE 7.2.2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5.691/MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo. Filiação partidária. Duplicidade. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os requisitos do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO Nº 6.341, DE 1º.2.2006

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.341/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Prestação de contas. Candidato. Vereador. Desaprovação. Decisões. Instâncias ordinárias. Ausência. Movimentação. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica.

1. Não merece prosperar o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações consignadas no recurso a que se negou seguimento.

2. Conforme já reiteradamente decidido nesta Casa, a fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte *ad quem*.

3. A jurisprudência do Tribunal, com a revogação da Súmula-TSE nº 16, passou a exigir a abertura de conta bancária específica destinada a registrar toda a movimentação financeira de campanha, conforme exigência estabelecida no art. 22 da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental desprovisto.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO Nº 24.943, DE 7.2.2006

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.943/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Prévio conhecimento. Ausência.

Imposição de multa por propaganda eleitoral irregular requer seja demonstrado prévio conhecimento do beneficiário.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 10.3.2006.

ACÓRDÃO Nº 25.053, DE 7.2.2006

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.053/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.
Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

DJ de 10.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.143, DE 2.3.2006
INSTRUÇÃO Nº 100/DF
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Dispõe sobre pesquisas eleitorais.
DJ de 10.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.152, DE 23.2.2006
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.527/DF
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Referendo de 23 de outubro de 2005. Alistamento eleitoral. Prazo limite. Aplicação de multa por alistamento extemporâneo. Analogia. Impossibilidade. O referendo de 23 de outubro de 2005, por constituir forma de exercício da soberania popular, com obrigatoriedade do voto, se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais.
 Incabível, contudo, estender-se, por analogia, a penalidade de multa por alistamento extemporâneo, de que cuidam os arts. 8º do Código Eleitoral e 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003, ao cidadão que completou dezenove anos antes da data da referida consulta popular e não requereu seu alistamento eleitoral em tempo hábil de nela garantir sua participação mediante o voto.
DJ de 10.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.153, DE 2.2.2006
REGISTRO DE PARTIDO Nº 304/DF
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Registro de partido político. Partido da União Democrática Brasileira (PUDB). Requisitos não preenchidos. Revisão da Res. nº 19.406/95. Pedido prejudicado.
 Indefere-se o registro da agremiação partidária que não atende os requisitos da Lei nº 9.096/95 e da Res.-TSE nº 19.406/95. Precedentes.
DJ de 7.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.155, DE 2.3.2006
INSTRUÇÃO Nº 104/DF
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial.
DJ de 10.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.157, DE 2.3.2006
INSTRUÇÃO Nº 106/DF
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Dispõe sobre os modelos dos lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança.
DJ de 10.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.159, DE 2.3.2006
INSTRUÇÃO Nº 108/DF
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Dispõe sobre as cédulas oficiais a serem utilizadas nas eleições.
DJ de 10.3.2006.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.142, DE 2.3.2006
INSTRUÇÃO Nº 99/DF
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Capítulo I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 20 de março de 2006, entre os seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações e das representações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

Parágrafo único. A atuação dos juízes auxiliares encerrará-se com a diplomação dos eleitos.

Capítulo II **Do Processamento das Reclamações e Representações**

Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*, incisos II e III):

I – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Art. 3º As reclamações e representações deverão ser apresentadas em duas vias e relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Quando o representante ou reclamante instruir o pedido com mídia de áudio e/ou vídeo, deverá, obrigatoriamente, apresentar a respectiva gravação em duas vias.

Art. 4º A Secretaria Judiciária notificará o reclamado ou representado, entre 10h e 19h, para apresentar defesa

em quarenta e oito horas, exceto quando se tratar de direito de resposta, quando o prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, arts. 58, § 2º, e 96, § 5º).

§ 1º Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro.

§ 2º Na hipótese de pedido de liminar, a notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem conclusos ao juiz, ficando a cópia da liminar à disposição das partes na Secretaria Judiciária.

§ 3º O arquivamento de procuração na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais tornará dispensável a juntada de mandato em cada processo, desde que ajuizados até a data da publicação do resultado da eleição, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 5º Constatado vício de representação processual das partes, o relator determinará a sua regularização no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 13).

Art. 6º O feito será encaminhado ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de vinte e quatro horas; vencido esse prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao relator.

Art. 7º Transcorrido o prazo previsto no art. 4º destas instruções, apresentada ou não a defesa, o relator decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

Parágrafo único. A decisão sobre pedido de resposta deverá ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da sua formulação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

Art. 8º As decisões serão publicadas mediante afixação na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais, entre 10h e 19h, salvo quando o relator determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em Secretaria, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 9º Contra a decisão dos juízes auxiliares cabrá recurso, no prazo de vinte e quatro horas contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º; Ac.-TSE nº 2.008, de 21.9.99).

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua notificação será acompanhada de cópia da decisão e da respectiva certidão de publicação.

Art. 10. Quando as notificações forem realizadas após o horário fixado, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, trinta minutos após o horário normal de abertura do protocolo (Ac.-TSE nº 21.724, de 17.8.2004).

Art. 11. O recurso será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação no Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no *caput* deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria das Sessões, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 3º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

§ 4º Ao advogado de cada parte será assegurado o uso da tribuna pelo prazo de dez minutos.

§ 5º Os acórdãos serão publicados em sessão.

Art. 12. O relator poderá levar a reclamação ou a representação diretamente ao Plenário; nesta hipótese, a sustentação oral dar-se-á após a leitura do voto do relator (Res.-TSE nº 20.951, de 13.12.2001 – Instrução nº 66, questão de ordem, de 23.9.2002).

Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão.

§ 1º Interposto recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo Tribunal, que, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá decisão admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, no prazo de três dias, contados da intimação, por publicação na Secretaria.

§ 3º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria.

§ 5º Formado o instrumento, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação na Secretaria.

Capítulo III Do Direito de Resposta

Art. 14. A partir da escolha de candidatos em convenção, será assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

Art. 15. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, incisos I a III):

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição;

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas, contado da veiculação da ofensa;

b) a Secretaria Judiciária notificará o responsável pela emissora que realizou o programa, o mais rápido possível, entre 10h e 19h, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, a mídia da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia do pedido de resposta protocolizado, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com fita contendo a gravação do programa, acompanhado da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, entre 10h e 19h,

na qual deverão estar indicados o período, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou coligação, devendo, ainda, ser indicado o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticar a ofensa;

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tiver usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico ao do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma por ela previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º).

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração ou do início do bloco de audiência, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou no bloco seguinte.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.

Art. 16. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 15 destas instruções para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 3º A inobservância injustificada dos prazos previstos para as decisões sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 7º).

§ 4º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 18. Os prazos relativos às reclamações ou representações serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno.

Art. 19. As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo facultativa a adoção do mesmo procedimento no que se refere a apreciação das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.

Art. 20. A Secretaria Judiciária notificará as emissoras de rádio e televisão da decisão dos juízes auxiliares, com indicação precisa das partes, da propaganda questionada e do que deve ser excluído ou substituído.

Art. 21. Os advogados que se cadastrarem na Secretaria dos tribunais como patronos de candidatos, de partidos políticos ou de coligações serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no art. 4º destas instruções.

Art. 22. Poderá o candidato, partido político ou coligação representar ao Tribunal Superior Eleitoral contra o Tribunal Regional Eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput* e parágrafo único).

Art. 23. Ao juiz eleitoral que for parte em ações judiciais que envolverem determinado candidato será defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato for interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura

deverá ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura for tomada pelo magistrado, resultará ele, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuizar ação contra juiz que exerce função eleitoral, seu afastamento somente poderá decorrer de declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção.

Art. 24. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Parágrafo único. Não poderão servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 25. A filiação a partido político impede o exercício das funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 26. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público e os juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir prazo destas instruções em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciais, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 27. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

DJ de 10.3.2006.